



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.008276/2008-20
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2802-002.344 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JOÃO ROBERTO SECCHI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA, POR FALTA DE ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA EM FACE DO DISPOSTO NO ART.42, §6o, DA LEI 9430/96. DECISÃO FUNDADA NA SÚMULA CARF N.29 QUE NENHUMA RELAÇÃO GUARDA COM O DISPOSITIVO TRAZIDO À COLAÇÃO PELO EMBARGANTE. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

A fundamentação suficiente da decisão recorrida baseia-se na aplicação ao caso concreto da Súmula CARF n.29, nenhuma relação guardando com o dispositivo legal invocado pelo embargante e sendo assim de manter-se a decisão recorrida.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos REJEITAR os Embargos de Declaração nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/07/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 18/

07/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 18/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUART

E CARDOSO

Impresso em 08/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 18/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos Andre Ribas De Mello (Relator), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional contra decisão desta Turma que, julgando recurso voluntário, excluiu do lançamento por falta de comprovação de origem de depósitos bancários valores de conta-corrente mantida no Banco Banespa, de vez que sendo a mesma conjunta o termo de intimação não poderia prescindir da intimação de sua co-titular, nos termos da Súmula CARF n.29.

Alega o embargante haver omissão na decisão recorrida, aos seguintes fundamentos, *verbis*:

“Com a devida vênia, o v. acórdão embargado incidiu em omissão na análise da situação fática, o que possui grande relevância ao deslinde da controvérsia.

*Ocorre que, da leitura da Declaração de Ajuste anual 2004, juntada aos autos às fls. 06/12, pode-se observar que a Sra. Neuza Evangelista Toledo, CPF 079.694.518-70, **co-titular da conta-corrente mantida no Banespa, é dependente do contribuinte ora autuado.***

Portanto, não houve apresentação em separado da declaração de rendimentos, não se subsumindo a hipótese ao disposto no § 6º, do art. 42, da Lei nº 9.430/1996, in verbis:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, **cujas declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.**(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)”*

*Consoante se verifica do comando normativo acima reproduzido, apenas haverá o rateio da tributação entre co-titulares de uma mesma conta bancária **nos casos de entrega de declaração de rendimentos em separado, o que não se verificou no caso em análise.***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/07/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 18/07/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 18/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 08/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Com efeito, se a intimação é necessária exatamente para verificar se é o caso de aplicação do rateio disposto no § 6º, art. 42 da Lei nº 9.430/96, no caso dos autos é patente a irrelevância da intimação de co-titular que consta como dependente do contribuinte, uma vez que independentemente da sua intimação, não haverá o rateio da tributação entre os co-titulares, já que não houve a entrega de declaração de rendimentos em separado..”

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Preliminarmente, conheço dos embargos por tempestivos.

No caso presente, não procede a alegação do embargante, de vez que não aplicou-se ao caso concreto o disposto no parágrafo 6º do artigo, 42, da Lei n.9.430/96, o que, se houvesse ocorrido, de fato, demandaria que os titulares da conta conjunta houvessem apresentado suas DIRPFs separadamente.

No caso em tela, a fundamentação da decisão gira em torno da aplicação da Súmula CARF n.29, nos termos da suficiente fundamentação constante da decisão recorrida, em nada tendo a ver com o dispositivo legal invocado pelo embargante.

Assim sendo, nego provimento aos embargos, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.